Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.904854/2012-89

Processo nº	10580.904854/2012-89
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1301-005.993 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de dezembro de 2021
Recorrente	TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)
Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009
COMPROVAÇÃO.
O imposto de renda retido na fonte devidamente comprovado compõe o saldo do tributo desde que as respectivas receitas tenham sido computadas no lucro real..

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza e Fellipe Honório Rodrigues da Costa. O Conselheiro José Roberto Adelino da Silva não participou do julgamento por ter se declarado impedido.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lucas Esteves Borges.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade contra deferimento parcial de compensação declarada. Por bem resumir o litígio peço vênia para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 152 e ss):

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 029211876, emitido eletronicamente em 01/08/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 39576.93960.260711.1.3.02-6599.

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo de IRPJ, do 3º trimestre de 2010, informado no PER/DCOMP no valor de R$ 306.413,49. Enquanto na DIPJ foi apurado imposto a pagar no valor de R$ 1.032.780,90. Por esta razão, no despacho decisório não foi reconhecido o direito creditório.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa, pois não teria considerado as informações da DCTF, quais sejam, pagamento com DARF no valor de R$ 712.148,36 e compensações realizadas para débito do período no valor de R$ 627.046,03, assim discriminados:

> 11. De acordo com o que já fora explanado, a Manifestante elaborou os PER/DCOMPs 26076.53114.281010.1.3.02-2262 **(docs. 09/10)** e 01710.34211.281010.1.3.03-0887 **(docs. 11/12)** para utilização de crédito que soma R$ 627.046,03.
>
> 12. Consoante o débito apontado em DCTF de R$ 1.339.194,39, foram realizados três pagamentos com DARF, nos valores respectivos de R$ 806,78 **(doc. 08)**, R$ 131.140,58 **(doc. 06)** e R$ 580.201,00 **(doc. 07)**, que somam R$ 712.148,36, exatamente a diferença entre o montante devido e o

A decisão de primeira instância julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado, por entender que:

a) O crédito pleiteado decorreria não de saldo negativo de IRPJ como afirma a manifestante, mas sim de pagamento a maior do mesmo tributo. Não se vislumbra a ocorrência de qualquer cerceamento que enseje causa de nulidade da decisão;

b) O imposto a pagar declarado em DIPJ foi de R$ 1.032.780,90. Diminuíram o imposto devido retenções na fonte de R$ 409.728,35. Logo, somente se computadas antecipações, compensações ou pagamentos cujo montante fosse superior à soma dos dois valores citados (R$ 1.032.780,90 + R$ 409.728,35 = R$ 1.442.510,25) haveria saldo a restituir.

c) Os pagamentos com DARF mencionados foram localizados e podem ser aproveitados na composição do direito creditório pleiteado (712.148,36);

d) Relativamente aos PERDCOMPs nº 26076.53114.281010.1.3.02-2262 e 01710.34211.281010.1.3.03-0887, foram objeto de decisão administrativa nos processos nº 10580.900754/2013-64 e 10.580.900755/2013-17, respectivamente. Conforme decisões de primeira instância destes processos, apenas o valor homologado da compensação declarada no PERDCOMP nº 01710.34211.281010.1.3.03-0887 que totaliza R$ 90.413,61 é passível de aproveitamento na composição do direito creditório destes autos.

e) Quanto às retenções na fonte, consoante os documentos de folhas 52 a 64, o sujeito passivo tem direito aos seguintes valores referentes ao IR do 3º trimestre de 2010: R$ 2.726,64 retidos pelo código 6190 e R$ 130.198,00 retidos pelos códigos 1708 e 3426, totalizando R$ 132.924,64.

f) Uma vez que as retenções na fonte pretendidas referem-se a receitas auferidas pelo CNPJ 60.959.889/0001-60 no período de janeiro a junho de 2010, cuja apuração do imposto de renda e da CSLL de 01/01/2010 a 01/09/2010 foi realizada pela incorporada até da data do evento de incorporação, tais retenções não podem ser aproveitadas pela incorporadora, pois a apuração desta não abrange as receitas correspondentes às retenções.

Documento nato-digital

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/02/2020 (e-fl. 112), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 20/03/2020 (e-fl. 115), em que aduz:

> a) resta demonstrada a clara insubsistência do entendimento exarado no Acórdão recorrido, na medida em que padece de insanável vício de fundamentação, por simplesmente considerar que não houve cerceamento de defesa, sem enfrentar diretamente a questão suscitada pela Recorrente, devendo, portanto, ser declarada a nulidade da decisão;
>
> b) a Autoridade Fiscal partiu do pressuposto de que as decisões prolatadas nos autos dos processos administrativo ns° 10580.900754/2013-64 e 10580.900755/2013-17 prevaleceriam, sendo que nem sequer foram julgadas de forma definitiva e poderão, como aguarda a Recorrente, ser reformadas.
>
> c) na remota hipótese de que as compensações levadas a efeito pela Recorrente - que, frise-se, ainda permanecem em discussão - sejam definitivamente julgadas improcedentes, o montante exigido (isto é, os débitos então compensados) será recolhido, espontaneamente ou por meio de cobrança judicial, eis que já foi, inclusive, confessado por meio das referidas DCOMP.
>
> d) se prevalecer o entendimento constante do acórdão recorrido e a Recorrente sair vencida naquele processo administrativo, o que se admite a título meramente argumentativo, haverá uma verdadeira cobrança em duplicidade**,** eis que, de um lado, seria exigido o débito decorrente do IRPJ a pagar não homologado e, de outro, não será reconhecido o seu crédito ora em análise, gerando outro débito com a mesma origem. Nesta linha é, inclusive, a jurisprudência deste E. CARF, ao analisar situações semelhantes em que se discute a composição de saldo negativo formado, em parte, por estimativas mensais objeto de outras compensações.
>
> e) Na remota hipótese de que se entenda por não acolher o até aqui exposto, o que se admite a título de argumentativo, de rigor que o julgamento do presente Recurso Voluntário deve, ao menos, ser sobrestado, até que sejam proferidas decisões definitivas nos autos dos processos administrativos n° 10580.900754/2013-64 e n° 10580.900755/2013-17;
>
> f) Ademais, entendeu a Turma Julgadora que parte das retenções na fonte declaradas pela Recorrente referem-se a contribuinte distinto, qual seja, a Transultra - Armazenamento e Transporte Especializado Ltda. ("Transultra"), inscrito no CNPJ/ME sob o n° 60.959.889/0001-60, que foi incorporada pela Recorrente. (...)Em que pese o Acórdão recorrido entender que as retenções na fonte pretendidas se referem às receitas auferidas pela Transultra, incorporada, inexiste qualquer prejuízo ao Fisco. Isso porque, ainda que a Transultra tenha sido incorporada, é inquestionável o seu direito à dedução das referidas retenções na sua apuração do IRPJ a pagar na DIPJ de situação especial. Por conseguinte, não há dúvida de que o imposto apurado na referida declaração seria reduzido na exata proporção destas retenções ou, ainda, o saldo negativo apurado seria aumentado da mesma forma.
>
> g) a Recorrente, ao incorporar a empresa Transultra, a sucedeu em todos os direitos e deveres, inclusive quanto à dedução dos valores retidos por aquela sociedade, porquanto representa efetivo crédito em favor do contribuinte.
>
> h) a partir da conclusão de que as retenções não reconhecidas se referem a rendimentos atribuídos à sociedade incorporada pela Recorrente, cumpria à Autoridade Fiscal e, inclusive, à Turma Julgadora, averiguar se tal dedução havia sido, de fato, realizada pela sociedade incorporada ou, ainda, se a receita correspondente teria sido reconhecida indevidamente pela Recorrente.
>
> i) a análise do crédito em foco deriva, essencialmente, dos desfechos das compensações objetos dos processos administrativos ns° 10580.900754/2013-64 e 10580.900755/2013-17, o que não poderia deixar de ser observado pela decisão recorrida.

Documento nato-digital

j) o *modus operandi* adotado no acórdão recorrido revelou-se absolutamente contrário ao princípio da verdade material, porquanto não houve o devido aprofundamento das investigações, pelo que não pode ser penalizada a Recorrente, razão pela qual deve ser reformado o acórdão ora recorrido.

k) se a legitimidade das retenções não foi questionada, é certo que sua dedução, como mencionado, era devida.

l) somente através da diligência necessária à solução da lide será possível atestar pontos elementares ao reconhecimento do direito da Recorrente, bem como insta acrescer que a ausência da diligência implica também no provável locupletamento indevido dos cofres públicos, pois, se deixa de reconhecer legítimo crédito em favor do contribuinte.

m) a Recorrente envidou esforços para a localização destas comprovações. No entanto, tendo em vista o cenário atual em relação à pandemia de COVID-19, bem como às medidas que têm sido adotadas para minimizar a contaminação no Brasil, ainda não foi possível localizar tais informações;

n) que seja determinada a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja, ao menos, verificado *(i) se* as retenções em tela foram deduzidas na apuração da Transultra e *(ii)* se os rendimentos correspondentes foram oferecidos à tributação, seja pela Recorrente, seja pela Transultra.

o) retirar da Recorrente o direito da empresa que incorporou, que, caso existente, não haveria questionamento sobre a legitimidade de seu crédito, fato que demonstra a inexistência de lesão ao fisco, é cercear o direito creditório decorrente de pagamento a maior de forma desproporcional e desarrazoada.

Documento nato-digital

Voto

Conselheiro LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata o presente processo de Despacho Decisório com número de rastreamento 029211876, emitido eletronicamente em 01/08/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 39576.93960.260711.1.3.02-6599.

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo de IRPJ, do 3º trimestre de 2010, informado no PER/DCOMP no valor de R$ 306.413,49. Enquanto na DIPJ foi apurado imposto a pagar no valor de R$ 1.032.780,90. Por esta razão, no despacho decisório não foi reconhecido o direito creditório.

Concordo com a decisão recorrida que afirma que uma vez que o sujeito passivo comparece aos autos tempestivamente, apresenta suas razões de discordância acompanhadas de documentação comprobatória, contestando a motivação do Despacho Decisório e da decisão da DRJ, ou seja, exerce plenamente seu direito de defesa, não se vislumbra a ocorrência de qualquer cerceamento que enseje causa de nulidade da decisão.

Permanece o litígio sobre as parcelas de IRPJ que não foram consideradas nem pelo Despacho Decisório (e-fls. 90 e ss) e nem pela Decisão de primeira instância para o alegado crédito de IRPJ relativa ao 3º trimestre de 2010, em razão de que, segundo aquelas decisões, os documentos apresentados comprovam somente parcela de retenções já confirmadas na análise do direito creditório do trimestre; e as compensações requeridas nas PERDCOMPs nº 26076.53114.281010.1.3.02-2262 e 01710.34211.281010.1.3.03-0887, foram objeto de decisão administrativa nos processos nº 10580.900754/2013-64 e 10.580.900755/2013-17, e deferidas em montante inferior ao que seria suficiente para gerar crédito a compensar.

Mas, há prejudicialidade entre a decisão sobre o requerido nos PERDCOMPs nº 26076.53114.281010.1.3.02-2262 e 01710.34211.281010.1.3.03-0887 objeto dos processos nº 10580.900754/2013-64 e 10.580.900755/2013-17, e o pleito destes autos.

Isto porque o que naqueles processos é débito a pagar, aqui seria crédito a compensar. Não vislumbro a possibilidade de haver cobrança em duplicidade, tendo-se em vista que se trata do mesmo tributo e da mesma competência (3º trimestre de 2010, de IRPJ). Ou seja, se naqueles processos os débitos não compensados e fossem pagos, nestes autos surgiria o crédito. Mas, tal pagamento lá poderia ser refutado quando da cobrança, já que não se trata de antecipação de IRPJ (3º trimestre de 2010), mas de valor de IRPJ declarado em DCTF.

Tal controle de débitos e créditos seria permitido se os processos tivessem seus cursos vinculados, de modo que o processo principal (aquele que detém o débito que pode derivar em crédito, processos nº 10580.900754/2013-64 e 10.580.900755/2013-17) fosse julgado em primeiro lugar, e só então fosse julgado o processo decorrente: o destes autos, PAF 10580.904854/2012-89.

Em atenção a esta prejudicialidade, o julgamento do litígios nos autos dos processos nº 10580.900754/2013-64 e 10.580.900755/2013-17 foram agendados na mesma sessão de julgamento e antes do julgamento destes autos (10580.904854/2012-89).

Documento nato-digital

Logo, aplica-se aqui o decidido nos julgamentos dos litígios nos autos dos processos nº 10580.900754/2013-64 e 10.580.900755/2013-17, pelas razões expostas nos respectivos acórdãos. Indefiro, desta forma, o pedido de diligência que tinha justamente a intenção de fazer refletir aqui o decidido naqueles processos.

Quanto ao pleito de que se considere no IRPJ do 3º trimestre de 2010 retenções referentes a receitas auferidas por incorporada, CNPJ 60.959.889/0001-60 no período de janeiro a junho de 2010, ou seja, antes da incorporação, tem razão a DRJ. Tais retenções não podem ser aproveitadas pela incorporadora, pois a apuração do IRPJ desta não abrange as receitas correspondentes às retenções daquela.

Ou seja, a Recorrente confirma em Recurso que as retenções cujo crédito foi negado não se referiam ao terceiro trimestre de 2010, e não se referiam a mesma pessoa jurídica, mas à incorporada, e antes da incorporação.

O § 4º, III, do art. 2º da lei 9.430/96 prescreve que para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica **poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte**, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real do período. Ou seja, não poderia haver, a princípio, dedução de retenção de período diverso.

Além disso, a condição prevista na legislação para que o IRRF seja considerado no cômputo de pagamento a maior de IRPJ, prevista no mesmo inciso III, do § 4º, do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, é de que para que o IRRF possa ser considerado na determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado é necessário que **as receitas correspondentes tenham sido computadas na determinação do lucro real,** isto é, oferecidas à tributação do IRPJ *verbis*:

> Lei nº 9.430/1996:
>
> *Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*
>
> .....
>
> *§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.*
>
> *§4º Para efeito de determinação do* ***saldo de imposto a pagar ou a ser compensado****, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*
>
> .....
>
> ***III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;***
>
> *IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.*

Ou seja, não há crédito se não superado o óbice que consiste na comprovação (a cargo da requerente) do cumprimento da previsão do inciso III, do § 4º, do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, que prevê que para que o IRRF possa ser considerado na determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado é necessário que as receitas correspondentes tenham sido computadas na determinação do lucro real, isto é, oferecidas à tributação do IRPJ da pessoa jurídica. No caso, havendo processo de incorporação assim dispõe a Lei nº 9.249/1995:

Documento nato-digital

> Lei nº 9.249/1995
>
> Art. 21 (...)
>
> § 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.
>
> (...)

Na ocorrência do evento de incorporação, a pessoa jurídica incorporada fica obrigada a efetuar a apuração do imposto de renda na data do evento, abrangendo o período transcorrido entre 1º de janeiro até esta data (de 01/01/2010 a 01/09/2010), como de fato o fez o CNPJ 60.959.889/0001-60, transmitindo a DIPJ de situação especial. Sendo assim, as retenções na fonte referentes às receitas auferidas pelo CNPJ 60.959.889/0001-60 não podem ser aceitas na apuração do IRPJ da incorporadora. Não caberia diligência para se apurar se as receitas de fato foram declaradas pela incorporada, já o certo, segundo a norma citada, a se fazer, se não confirmada a declaração naquela DIPJ de extinção, seria a sua retificação.

Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco, ou a providência ao arrepio da lei.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA

Documento nato-digital